

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO
<b>RAZÕES:</b>	INABILITAÇÃO
<b>REFERÊNCIA:</b>	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2014
<b>OBJETO:</b>	Contratação de empresa para armazenamento, carregamento, transporte e descarregamento de 147.056 (cento e quarenta e sete mil e cinquenta e seis) toneladas de trilhos UIC-60 E2, em barras de 12 metros, desde o local de armazenamento que será no armazém/pátio no Porto em Ilhéus/BA até os diversos estaleiros de solda da Ferrovia de Integração Oeste Leste (Estrada de Ferro EF-334), localizados ao longo da ferrovia, no Estado da Bahia
<b>PROCESSO Nº:</b>	51402.032426/2013-63
<b>RECORRENTE:</b>	I.S DOURADO TRANSPORTES ME
<b>RECORRIDA:</b>	PREGOEIRO

**I – DAS PRELIMINARES**

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.





Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo a analisar o mérito das razões e contrarrazões.

## II – DAS RAZÕES

A RECORRENTE interpôs recurso no sentido de reformar a decisão que a inabilitou no Lote 4 do Pregão nº 03/2014, apresentado as seguintes razões:

**“RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO A INABILITAÇÃO DO  
LOTE 04**

**EM FACE AO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO,  
REQUERENDO, DESDE JÁ, CASO NÃO SEJA CONSIDERADA  
POR V. SA. O PRESENTE RECURSO, QUE AS PRESENTES  
RAZÕES SEJAM ENVIADAS À ANÁLISE DA AUTORIDADE  
HIERARQUICAMENTE SUPERIOR, FACE AOS MOTIVOS QUE  
ADIANTE PASSA A EXPOR E AO FINAL REQUERER:**

**SOLICITAMOS DEFERIMENTO EM QUE SEJA REVISTA A  
NOSSA INABILITAÇÃO REFERENTE AO LOTE 04 DO  
REFERIDO PREGÃO.**

**NOSSA INABILITAÇÃO SE DEU SEGUNDO DESPACHO Nº  
007/2014 CPL/SP.  
NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A QUANTIDADE EXIGIDA PARA  
O LOTE 04 É DE 5.295,20 TONELADAS.  
SENDO QUE FORAM ENTREGUE 03 ATESTADOS DE  
CAPACIDADE TÉCNICA**

**SENDO :**  
**01 DA EMPRESA PRODUMAN ENGENHARIA (QUAL FOI  
ACEITO COM 5.250 TONELADAS)  
01 DA EMPRESA MOTIVA MAQUINAS – TRANSPORTE DE  
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DA LINHA AMARELA.  
01 DA INFRAERO – TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS E  
FURGÃO MEDIDOR DE ATRITO.  
ONDE SEGUNDO RELATÓRIO DE JULGAMENTO DESPACHO  
007/2014, SÓ FOI CONSIDERADO O 1º ATESTADO  
TOTALIZANDO ACEITE O NUMERO DE 5.250 TONELADAS, OS  
DEMAIS SEQUER FORAM COMPUTADOS. ONDE SOMENTE O 2º  
ATESTADO, QUE É REFERENTE A TRANSPORTE DE  
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DA LINHA AMARELA, QUE SÃO  
CARGAS INDIVISÍVEIS, NOS GARANTE CARREGAMENTO DE  
MAIS DE 20.000 TONELADAS.**

**A DIFERENÇA APRESENTADA COMPUTANDO SOMENTE EM  
UM DOS ATESTADOS, É DE 2% MENOR QUE O VALOR  
EXIGIDO, ESTA MAIS DO QUE COMPROVADO QUE NOSSA  
EMPRESA TEM CAPACIDADE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DOS  
SERVIÇOS.**

  
2





***INCLUSIVE, CASO NECESSÁRIO, PODEMOS INCLUIR ATESTO DO NOSSO ADMINISTRADOR TÉCNICO COMPROVANDO TAL ÊXITO.***

***DIANTE DO EXPOSTO, A RECORRENTE REQUER QUE SEJA ACOLHIDA O PRESENTE RECURSO E JULGADA PROCEDENTE PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RETIFIQUE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ORA APRESENTADOS, CONFORME PROPOSTO NESTE INSTRUMENTO DE RECURSO, PARA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DO MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS E DA COMPETITIVIDADE.***

***NA IMPROVÁVEL HIPÓTESE DE NÃO SER CONSIDERADA POR V. SA. AS ALEGAÇÕES AQUI APRESENTADAS, O QUE NÃO SE ESPERA, REQUER A RECORRENTE QUE AS PRESENTES RAZÕES SEJAM ENVIADAS À ANÁLISE DA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR, COM FULCRO EM INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 109, § 4º DA LEI 8.666/93. “***

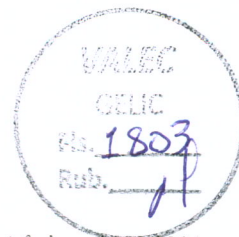
### **III – DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve contrarrazões.

### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Sabe-se que as exigências de qualificação técnica, nos moldes do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, devem ser aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato. Tais exigências previstas no Edital guardam estreita relação com o que prescreve o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é exigível a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação do aparelhamento e do pessoal adequado e disponível para sua realização.

Os atestados de capacidade técnica têm por objetivo certificar que o habilitante possui qualificação técnica pertinente ao objeto do certame, pela execução de obras ou serviços de características semelhantes às do objeto pretendido.



Nada obstante, conforme dito alhures, observa-se que a questão tratada no recurso interposto é eminentemente técnica, sendo assim de competência da Subcomissão Técnica, haja vista cuidar de atestados referentes à qualificação técnica do licitante no certame.

Diante do fato acima referenciado, o recurso foi devidamente encaminhado à Subcomissão, que se posicionou por meio do Despacho nº 013/2014 – CPL/ST, de 26 de julho de 2014, da seguinte forma:

*“1. Com relação ao Memorando nº 443/2014-SULIC/PRESI/VALEC, de 24/07/2014, que solicita análise complementar sobre o Recurso interposto pela empresa I. S DOURADO E TRANSPORTES ME, em face de sua não habilitação no Pregão Eletrônico nº 03/2014, pelas razões que apresenta.*

*2. A respeito do assunto essa Subcomissão Técnica procedeu análise complementar sobre a matéria, considerando a documentação recebida dessa Superintendência de Licitação e Contratos – SULIC, com destaque para o recurso da referida empresa, cópias dos Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos pela empresa Produman Engenharia Ltda e pela empresa Motiva Máquinas Ltda.*

*3. Sobre a consulta formulada, com base na contribuição do Grupo Técnico de Apoio, informamos que o não aceite dos atestados apresentados pela referida empresa se deve ao fato de que o atestado fornecido pela Produman Engenharia Ltda. (fl. 1176) deste processo, não apresentou a quantidade mínima em toneladas requerida para atender o mínimo previsto no instrumento convocatório (Edital).*

*4. Quanto ao atestado expedido pela empresa Motiva Máquinas Ltda (fl. 1178) também deste processo, a capacidade técnica atestada por esta empresa refere-se ao transporte de máquinas e equipamentos que não apresentam similaridade com o objeto a ser contratado, nem em relação as suas dimensões e forma de carregamento, por estas razões essa Subcomissão Técnica considerou o atestado incompatível com o objeto a ser contrato e decidiu por não considerar competente para conferir a habilitação desejada.*



5. Quanto ao atestado da Empresa de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, alegado pela referida licitante, o mesmo não foi apresentado para análise.
6. Diante do exposto, entende-se que os resultados da análise complementar, constantes dos itens 3, 4 e 5, esclarecem as razões e motivos da não habilitação da empresa I. S. DOURADO E TRANSPORTES ME, no certame objeto do Pregão nº 03/2014”.

Em tempo, destaco que dentre os documentos que foram encaminhados pela recorrente para o e-mail da Gerência de Licitações e Contratos no dia 22/05/2014, a fim de comprovar a sua Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-financeira e Técnica, constavam 3 (três) atestados de capacitação técnica, quais sejam: PRODUMAN ENGENHARIA LTDA, Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador – TRANSALVADOR e MOTIVA MÁQUINAS LTDA. Portanto, diferente do que alega a recorrente no seu recurso, não foi enviado o atestado de capacidade técnica expedido pela INFRAERO para análise.

## V – DA DECISÃO

Diante do exposto, sem nada mais a evocar, considerando a análise e parecer da Subcomissão Técnica, instituída pela Portaria nº 111/2014, manifesta-se este Pregoeiro por **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão anterior, e conseqüentemente, remete-se os autos à autoridade superior, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 29 de julho de 2014.

  
**PENIEL GOMES DE SOUSA**  
Pregoeiro





DESPACHO Nº 056 /2014-PRESI

Assunto: Contratação de operador logístico para o transporte de 147.057 toneladas de trilhos UIC-60E2 a serem utilizados na Ferrovia EF-334, Ferrovia Oeste Leste

Referência: Processo nº 51402.032426/2013-63  
Despacho nº 013/2014 – CPL/ST, de 24/06/2014  
Julgamento de Recurso Administrativo, de 29/07/2014

Brasília, 29 de julho de 2014

Ao Senhor Superintendente de Licitações e Contratos

1. Versa o presente sobre o julgamento do Recurso Administrativo interposto pela I.S Dourado Transporte ME, à fl. 1789, em face do julgamento das Propostas de Preços, relativa ao Pregão Eletrônico nº 003/2014, referente ao Processo nº 51402.032426/2013-63, que trata de contratação de empresa para armazenamento, carregamento, transporte, descarga de 147.056 (centro e quarenta e sete mil e cinquenta e seis) toneladas de trilhos UIC-60 E2, em barras de 12 metros, desde o local de armazenamento que ser no armazém/pátio no Porto em Ilhéus/BA até os diversos estaleiros de solda da Ferrovia de Integração Oeste Leste (Estrada de Ferro EF-334), localizados ao longo da Ferrovia, no estado da Bahia.
2. Em síntese, o recorrente pleiteia que a Administração Pública reconsidere os atestados de capacidade técnica apresentados por ela, sob o fundamento de que, apesar de apresentar 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica, apenas um deles foi considerado na análise, sendo que a diferença quantitativa apresentada entre o exigido no Edital e o Atestado de Capacidade Técnica aceito é menos de 2%, estando, portanto, mais do que comprovado que a empresa tem capacidade técnica para execução do serviço.
3. Considerando os fundamentos constantes do Julgamento de recurso Administrativo, de 29/07/2014, às fls. 1800-1804, baseadas nas análises da Subcomissão Permanente de Licitação, no Despacho nº 013/2014 – CPL/ST, de 24/07/2014, de fls. 1798-1799, especialmente no que tange a comprovação de que os atestados de fls. 1176 e 1178 não atendem as especificações mínimas do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2004, bem como quanto ao atestado da empresa INFRAERO, alegado pela referida licitante, o qual não foi apresentado pela licitante, **RATIFICO** a referida decisão do Pregoeiro, para conhecer do Recurso e, no mérito, Negar Provimento para manter inabilitada a empresa I.S. DOURADO TRANSPORTES ME, mantendo classificada como vencedora do certame a licitante INTEGRA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, em cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.
4. De acordo com fundamento na Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e no Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, e no que couber a Lei nº 8.666, de 21/06/1993, bem como Parecer nº 279/2013-ASJUR/BSB, de 10/10/2013, às fls. 315/339, na Ata de Realização do Pregão



Continuação do Despacho nº 056/2014 – PRESI, de 29/07/2014

Eletrônico nº. 003/2014, às fls. 1706-1736, no Despacho nº 013/2014 – CPL/ST, de 24/07/2014, fls. 1798-1799, e Julgamento de Recurso Administrativo, de 29/07/2014, às fls. 1800-1804, ADJUDICO o objeto do presente certame, quanto ao item 4, à licitante INTEGRA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, no valor de 5.204.916,84 (cinco milhões, duzentos e quatro mil, novecentos e dezesseis e oitenta e quatro centavos) e, por conseguinte, promovo a competente HOMOLOGAÇÃO do resultado do Pregão Eletrônico nº 003/2014, à fl. 1737.

5. Diante do exposto, encaminho o feito para conhecimento e providências pertinentes, devendo-se dar ciência aos interessados.

**JOSÉ LÚCIO NIMA MACHADO**  
Diretor-Presidente





**DESPACHO Nº 013/2014 – CPL/ST**

Referência: **Memorando nº 443/2014-SULIC/PRESI/VALEC**

Processo: **51402.032426/2013-63**

Data: 24 de julho de 2014

Assunto: **Pregão nº 03/2014 – Contratação de Empresa para transporte de Trilhos para a FIOL – Análise complementar de Recurso da empresa I.S DOURADO E TRANSPORTES ME.**

Senhor Superintendente de Licitação e Contratos,

1. Com relação ao Memorando nº 443/2014-SULIC/PRESI/VALEC, de 24/07/2014, que solicita análise complementar sobre o Recurso interposto pela empresa **I. S DOURADO E TRANSPORTES ME**, em face de sua não habilitação no Pregão Eletrônico nº 03/2014, pelas razões que apresenta.
2. A respeito do assunto essa Subcomissão Técnica procedeu análise complementar sobre a matéria, considerando a documentação recebida dessa Superintendência de Licitação e Contratos – SULIC, com destaque para o recurso da referida empresa, cópias dos Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos pela empresa Produman Engenharia Ltda e pela empresa Motiva Máquinas Ltda.
3. Sobre a consulta formulada, com base na contribuição do Grupo Técnico de Apoio, informamos que o não aceite dos atestados apresentados pela referida empresa se deve ao fato de que o atestado fornecido pela Produman Engenharia Ltda. (fl. 1176) deste processo, não apresentou a quantidade mínima em toneladas requerida para atender o mínimo previsto no instrumento convocatório (Edital).
4. Quanto ao atestado expedido pela empresa Motiva Máquinas Ltda (fl. 1178) também deste processo, a capacidade técnica atestada por esta empresa refere-se ao transporte de máquinas e equipamentos que não apresentam mesma natureza ou similaridade com o objeto a ser contratado, conforme orientação do item 10.1 a do edital, por estas razões essa Subcomissão Técnica considerou o atestado incompatível com o objeto a ser contrato e decidiu por não a considerar competente para conferir a habilitação desejada.
5. Quanto ao atestado da Empresa de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, alegado pela referida licitante, o mesmo não foi apresentado para análise.

RECEBIDO EM  
25 / 07 / 14  
às 10:35  
leclia

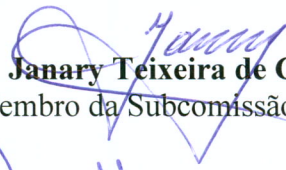
1 h 4





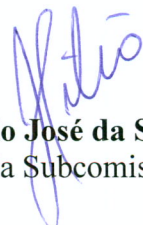
6. Diante do exposto, entende-se que os resultados da análise complementar, constantes dos itens 3, 4 e 5, esclarecem as razões e motivos da não habilitação da empresa **I. S DOURADO E TRANSPORTES ME**, no certame objeto do Pregão nº 03/2014.

Atenciosamente,

  
**Janary Teixeira de Castro**  
Membro da Subcomissão Técnica

  
**Jessé Motta Carvalho Filho**  
Membro da Subcomissão Técnica

  
**Mario Mondolfo**  
Membro da Subcomissão Técnica

  
**Hélio José da Silva**  
Presidente da Subcomissão Técnica